

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0117/2022 – Pregão Presencial nº 0042/2022.

Interessado: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME.

EMENTA: CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT'S) INCOMPATÍVEIS COM O DESCRITIVO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS QUE NÃO POSSUEM COMPATIBILIDADE TÉCNICA COM O OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelo licitante **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME.**, no Processo Licitatório nº 0117/2022 – Tomada de Preços nº 0004/2022, cujo objeto refere-se à “*Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Reforma e Manutenção dos Parquinhos nas EMEBs e CEMEs da Rede Municipal de Ensino, incluindo materiais e mão de obra*”.

Na oportunidade do recurso, manifestou a empresa irrisignação quanto a decisão que habilitou a empresa ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA., mormente pelo fato desta não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional técnico, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro no CREA/CAU, bem como pelo fato de que seriam as CAT's juntadas aos Autos incompatíveis com o objeto pretendido pela Administração Pública. Cumpre transcrever trechos da peça recursal, senão:

(...) a empresa não apresentou o devido Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente

registrada pelo CREA/CAU, comprovando a execução dos serviços. Nota-se na documentação apresentada pela empresa recorrida, que a CAT de nº 0000000739792 é além de ser incompatível com o objeto em questão não atende ao exigido para fins de qualificação técnica (III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "c") (...) Observem também que, os referidos atestados não se vinculam a CAT, sequer correlacionam-se, tratando-se de obras de projeto arquitetônico, ampliação de imóvel, estrutura pré-moldada, escada, projeto de aviário, silos, rede predial de baixa tensão, dentre outros itens que destoam totalmente do objeto. Quanto aos referidos atestados apresentados não estão acompanhados de acervo técnico (CAT), muito menos estão registrados pelo CREA/CAU, conforme dita o item III da qualificação técnica, alínea "c" do Edital. (...) Ocorre que a empresa apresentou apenas CATs e atestados de capacidade técnica que destoam, nem ao menos são semelhantes, pertinentes ou COMPATÍVEIS com o OBJETO, e para finalizar não correspondem ao exigido no item III que trata da qualificação técnica, especificamente alínea "c". (...) (Grifei)

Apesar de convocado para apresentação de contrarrazões, a empresa ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA., ficou-se inerte.

Assim, recebida a solicitação a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se o recurso à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento. É o lacônico relatório.

PARECER

Conforme registrado em relatório, 2 (duas) foram as razões de irrisignação pela empresa recorrente, sendo elas: (i) a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica desacompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) respectivas, com o devido registro no CREA/CAU; (ii) a incompatibilidade dos CAT's com o objeto pretendido pela Administração.

Pois bem!

A redação do item 11 (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), inciso III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea "c" do Edital, assim dispõe, *in litteris*:

c) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado na letra "b", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços de característica semelhante ao objeto licitado". (Grifei)

Em detida análise aos documentos juntados pelo proponente vencedor do certame, nota-se que a Certidão de Acervo Técnico nº 0000000739792 não possui relação alguma com os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos.

Os Atestados, conforme vê-se, foram encaminhados por este órgão público municipal¹, enquanto as Certidões, apesar de devidamente registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), fazem referência à serviços e contratantes totalmente diversos. Enquanto os Atestados dispõem de serviços de "reforma e substituição de cerca" e "execução de um ponto de ônibus em estrutura metálica com pintura esmalte sintético", os CAT's fazem referência à "ampliação do centro de treinamento para desastres urbanos do Corpo de Bombeiros", "Projeto Arquitetônico de um depósito de materiais com cobertura metálica", e "regularização de três aviários referente a projeto, fabricação e montagem de dois silos metálicos e equipamentos de climatização".

Exige o supramencionado item que o Atestado de Capacidade Técnica seja fornecido em conjunto com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), de modo que, por óbvio, não podem referidos documentos tratarem de dissemelhante objeto (serviço).

Mais a mais, quanto ao item (ii) "incompatibilidade dos CAT's com o objeto pretendido pela Administração", de registrar que o objeto do Edital prevê a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de "**reforma e manutenção dos parquinhos nas EMEBs e CEMEs (...)**", enquanto as Certidões Técnicas tratam da execução de estruturas metálicas - além de outros serviços -, em aviários, silos e depósitos.

Apesar dos serviços prestados aos particulares preverem, em seu bojo, a execução de estruturas metálicas - que semelhante à forma de execução para a reforma e

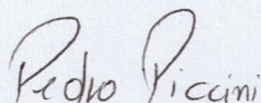
¹ Assinados pela Secretária de Educação do Município, datados de maio de 2022.

manutenção dos parquinhos -, as dimensões, proporções, parcelas de relevância da obra e demais particularidades dos serviços prestados pela licitante (conforme CAT's), destoam consideravelmente.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME.**, para o fim de inabilitar a empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA.**, nos exatos termos do presente parecer.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de julho de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME.**, para o fim de inabilitar a empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA.**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 28 de julho de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

DMV